

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação pelas emissoras de televisão de anúncio indicativo de classificação etária e de conteúdo de sexo e violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de aviso indicativo de classificação etária e de conteúdo no início das emissões de televisão.

Art. 2º No início de todas as emissões de televisão deverá ser apresentado, durante dez segundos, aviso indicativo que deverá conter as seguintes informações:

- I – classificação etária recomendada;
- II – presença ou não de cenas de violência;
- III – presença ou não de cenas de sexo.

Art. 3º A infração a esta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, em especial o disposto no artigo 59.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no seu artigo 220 expressa que a manifestação de informações, alí incluídas as emissões de televisão, não poderão sofrer nenhum tipo de restrição. Nesse sentido, é evidente o espírito liberal da Constituição, não prevendo nenhum tipo de censura prévia à programação das emissoras. No entanto, o artigo seguinte indica, expressamente, que as emissões deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Surge o problema de como resguardar os valores sociais preconizados na Constituição Federal, sem no entanto ultrapassar a liberdade de expressão e de veiculação das emissoras de televisão.

Como forma de compatibilizar esses dois artigos, resguardando os valores familiares, é que aparece o disposto no presente projeto de Lei, o qual obriga as emissoras de televisão a veicular aviso indicativo no início das transmissões.

Dessa forma, as famílias podem se resguardar de possíveis emissões que possam eventualmente ferir seus padrões morais, sem, no entanto, exercer nenhum tipo de censura às emissoras, as quais continuarão livres para transmitirem a sua programação.

A tentativa de regulamentação desta questão pelo Ministério da Justiça, através da portaria nº 796 de 2000, é de difícil aplicação, haja vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2398-5, em apreciação no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, consideramos que a questão da proteção dos valores familiares e sociais deve ser objeto de Lei conforme aqui proposto.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA-SP